

Curso: Direito Tributário

Aula: Regramento, conceito e distinção da taxa

Professor: Mauro Lopes

Resumo

Introdução

Estudou-se até agora as espécies tributárias imposto e taxa.

A partir desta aula serão iniciados os estudos sobre Contribuição de Melhoria.

Contribuição de melhoria

Referida espécie tributária possui previsão constitucional disposta no art. 145, III:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Obra pública é uma atividade estatal, portanto a contribuição de melhoria também é um tributo vinculado porque na hipótese de incidência desse tributo necessariamente alguma atividade estatal tem que ser encontrada, no caso específico a presença de uma obra pública. Logo, sem a obra pública presente na hipótese de incidência aquela figura tributária não há que se falar em contribuição de melhoria.

Além do mais, não basta a obra pública, ao contrário do que o texto constitucional simploriamente parece indicar. Sendo assim, apenas a obra pública não é suficiente para legitimar a cobrança da contribuição de melhoria, porque o tributo é vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao obrigado. A obra pública é destinada à sociedade em geral, de modo que não haveria critérios para eleger o sujeito passivo da obrigação tributária, pois não haveria sujeitos determinados, logo não seria um tributo justo.

Portanto, dá-se a interpretação ao texto constitucional no sentido de levar em conta um aspecto histórico, qual seja, de que referido tributo é cobrado daqueles que tiveram uma valorização imobiliária decorrente da obra pública. O próprio nome do tributo induz a essa conclusão (contribuição de **melhoria**).

Ademais, é imperioso destacar que a valorização imobiliária tenha decorrido da obra pública. Importante destacar esse ponto, pois é possível que haja uma valorização imobiliária por fatores alheios à obra pública, nesse caso não há fundamento para o tributo.

Nesse sentido é a previsão expressa disposta no CTN, arts. 81 e 82:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Além disso, ainda há previsão legal específica disposta no Decreto-Lei nº 195/67, o qual traça normas gerais acerca da contribuição de melhoria.

Verifica-se, nesse sentido, que este tributo é um tributo justo, uma vez que toda a sociedade custeia a obra pública e alguns indivíduos são beneficiados além do resto da sociedade, de modo que devem contribuir a mais.

O Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que o mero recapeamento asfáltico, por não gerar efetiva valorização imobiliária.

“Contribuição de melhoria. Recapeamento de via pública já asfaltada, sem configurar a valorização do imóvel, que continua a ser requisito ínsito para a instituição do tributo, mesmo sob a égide da redação dada, pela Emenda nº 23, ao art. 18, II, da Constituição de 1967. Recurso extraordinário provido, para restabelecer a sentença que julgara inconstitucional a exigência.”

(RE 116.148, Rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 21/5/1993)

Distinção de Contribuição de melhoria e Taxa de Serviço

Para distinguir os dois tributos (taxa de serviço e contribuição de melhoria) é preciso primeiro distinguir obra e taxa de serviço público.

Há dois critérios distintivos: obra pública é uma atividade temporária, ou pelo menos que tenha pretensão de temporalidade, que cessa quando o bem público fica pronto. Já o serviço público é uma atividade permanente, que não cessa. Há inclusive um princípio no direito administrativo nesse sentido, a saber, o princípio da continuidade do serviço público.

Segundo critério distintivo: na obra pública o que atende o interesse do povo não é a atividade em si, mas o seu resultado. Aliás, espera-se que a obra dure o menos tempo possível.

Já no serviço público o que atende o interesse público é a própria atividade.

Competência

Conforme a Constituição Federal, a competência para instituir e cobrar a Contribuição de Melhoria é comum entre os todos os entes federativos:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

A competência, portanto, é fixada com base no ente que executou a obra pública.

Curso: Direito Tributário

Aula: Regras Gerais: Limites à Cobrança e Requisitos da Lei

Professor: Mauro Lopes

Resumo

Introdução

Estudou-se na aula passada que o núcleo da hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública.

Viu-se também que a competência para instituir e cobrar esse tributo é comum entre os entes da federação (União, Estados, DF e Municípios). Isto é, todos os entes da federação poderão instituir e cobrar Contribuição de Melhoria a partir da obra que tenham realizado e da qual decorra valorização imobiliária.

Regramento da Contribuição de melhoria

Um regramento geral diz respeito às normas sobre normas de tributação. Ou seja, não se refere às normas de direito tributário propriamente ditas, mas aos requisitos que devem ser observados pelos legisladores ao dispor acerca da tributação em questão.

Assim sendo, ver-se-á o regramento da Contribuição de Melhoria no Código Tributário Nacional (CTN) e no Decreto-Lei 195/97.

A Contribuição de Melhoria possui um **limite global e individual**.

Como visto, o objetivo desse tributo é equanimizar o custeio de uma obra pública. É dizer, toda a sociedade custeia uma obra pública, mas algumas pessoas extraem um benefício econômico a partir dessa obra com a valorização de seu imóvel. Logo, é justo que essas pessoas paguem um pouco mais (pois já contribuíram como membros da sociedade) e esse acréscimo é justamente a contribuição de melhoria.

O **limite global** da contribuição de melhoria é o custo total da obra. O objetivo desse tributo, como dito, é promover um custeio justo e equânime da obra pública e não enriquecer o Estado a partir da obra. Sendo assim, a soma de tudo que se arrecada a título de contribuição de melhoria daqueles contribuintes que tiveram valorização de seu patrimônio em razão de uma obra pública específica é o custo total dessa obra. Portanto, a soma dos valores arrecadados a título de Contribuição de Melhoria não pode ultrapassar esse custo.

Já o **limite individual** é o valor que retrate a efetiva valorização do patrimônio de cada um. Caso a cobrança a título de Contribuição de Melhoria ultrapasse a efetiva valorização imobiliária do contribuinte, ter-se-á, naquilo que ultrapassou a efetiva valorização, um confisco, pois esta-se-á expropriando um patrimônio que o particular já possuía antes da obra pública.

Esses dois limites podem ser encontrados no CTN, no art. 81:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de

que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Além disso, disposição acerca dos limites também pode ser encontrada no Decreto-Lei 195 em seu art. 4º:

Art 4º A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu no sentido de proibir a cobrança do valor a título de Contribuição de Melhoria obtido através de simples divisão entre o total da obra e a quantidade de imóveis valorizados. Conforme aquela Corte é preciso aferir e projetar no cálculo o fator de valorização para cada imóvel, pois cada imóvel possui um fator de valorização específico.

AgRg no AgRg no **RECURSO ESPECIAL Nº 1.018.797 - RS (2007/0306805-2)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CONFISSAO DE DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NAO IMPEDE A DISCUSSAO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRIBUTO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNDADA APENAS NO CUSTO DA OBRA PÚBLICA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA.

[...]

2. A jurisprudência Corte pacificou-se no sentido de que "o fato gerador da contribuição da melhoria é a valorização do imóvel, não cabendo sua fixação meramente sobre o valor da obra realizada" REsp 651.790/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5.4.2006), ou seja, "a contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização do imóvel que lhe acarreta real benefício, não servindo como base de cálculo tão-só o custo da obra pública realizada" (REsp 280.248/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002).

3. Assim, a cobrança da contribuição de melhoria deve levar em consideração o , decorrente da realização de obra pública, não sendo possível estabelecer a sua cobrança com base no custo total da obra dividido pelo número de unidades existentes na área beneficiada.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a Contribuição incide sobre o *quantum* da valorização imobiliária. Logo, se a valorização foi de 70% aplica-se sobre esse valor a alíquota.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 982.415 SÃO PAULO

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRA PÚBLICA. FATO GERADOR: QUANTUM DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a contribuição de melhoria incide sobre o quantum da valorização imobiliária. Precedentes.

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. CF/67, art. 18, II, com a redação da EC nº 23/83. CF/88, art. 145, III.

I – Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o ‘quantum’ da valorização imobiliária.

II – Precedentes do STF: RREE 115.863-SP e 116.147-SP (RTJ 138/600 e 614).

III – R.E. conhecido e provido.’ (RE 114.069, Rel. Min. Carlos Velloso)

Requisitos da Lei que instituir a Contribuição de Melhoria

Para que a lei possa instituir eficiente e eficazmente a contribuição de melhoria é preciso cumprir alguns requisitos.

O art. 82 do CTN estabelece esses requisitos, quais sejam:

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Curso: Direito Tributário

Aula: Regras Gerais: Lançamento e Sujeição Passiva

Professor: Mauro Lopes

Resumo

Introdução

Estudou-se na aula passada que o núcleo da hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública.

Viu-se também que a competência para instituir e cobrar esse tributo é comum entre os entes da federação (União, Estados, DF e Municípios). Isto é, todos os entes da federação poderão instituir e cobrar Contribuição de Melhoria a partir da obra que tenham realizado e da qual decorra valorização imobiliária.

Ao final da aula passada deixou-se uma questão, a saber, é possível ao Poder Público lançar e cobrar a Contribuição de Melhoria antes da finalização da obra pública?

Regramento da Contribuição de melhoria: Lançamento

À pergunta lançada na aula passada pode-se seguir o seguinte raciocínio: se a hipótese de incidência, o fato gerador em abstrato, portanto, da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária em decorrência de obra pública e a obra pública ainda não foi finalizada não haveria, em princípio, valorização imobiliária de modo que o fato gerador não está concretizado e, portanto, não se inaugurou a obrigação tributária. Sendo assim, já que a obrigação tributária não se iniciou (pois ela só nasce com a concretização da hipótese de incidência) não é possível que o ente federativo efetue o lançamento do crédito tributário e a cobrança.

Embora o raciocínio acima apresentado seja interessante, não se pode dizer que ele é de todo correto.

A hipótese de incidência não faz menção a “obra pública finalizada” e algumas obras públicas são muito extensas, levam muito tempo. E, embora não esteja a obra completamente acabada, é possível que, ainda que parcialmente, a obra tenha trazido uma valorização aos imóveis de particulares de modo a viabilizar a cobrança desse tributo.

Para que haja a cobrança desse tributo quando a obra pública ainda não esteja completa é preciso que a hipótese de incidência tenha se concretizado, mesmo que com a obra parcialmente completa. Se a valorização imobiliária esperada para determinados contribuintes já está consumada, já se tem uma concretização da hipótese de incidência e, portanto, o nascimento de uma relação obrigacional tributária.

Essa previsão pode ser encontrada no Decreto-Lei nº 195/97, no art. 9º:

Art 9º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a êsses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Com isso é possível estipular a seguinte regra geral: **O lançamento (isto é, a sucessão de atos materiais encadeados praticados pela Administração para quantificar a prestação, identificar o sujeito passivo e chama-lo a efetuar o pagamento) pode ser autorizado após a efetiva valorização imobiliária ainda que a obra não esteja integralmente finalizada.**

Ainda, segundo o CTN, art. 82, §2º:

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

[...]

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Regamento da Contribuição de melhoria: Sujeição passiva

A priori, pode-se imaginar que o sujeito passivo do tributo é o proprietário do imóvel que foi valorizado, uma vez que a Contribuição de Melhoria se propõe a uma justiça social. De fato, o contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel ou aquele que detém a posse com vontade de ser dono. Ou seja, aquele a quem está o imóvel direta e pessoalmente vinculado no plano econômico.

Se o contribuinte falecer, a responsabilidade se transfere solidariamente a seus sucessores. Se se alienar o bem a responsabilidade se transfere aos adquirentes. A responsabilidade, portanto, é transferida aos adquirentes e sucessores a qualquer título, conforme se vê no art. 8º do Decreto-Lei:

Art 8º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

Ainda sobre sujeição passiva, nos casos em que o imóvel é locado, costuma-se inserir no contrato de locação uma cláusula que informa que a obrigação de pagar os tributos é do locatário. Para alguns tributos, como o IPTU, referida cláusula é válida, porém inoponível ao Fisco, segundo o art. 123 do CTN:

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Assim, a regra geral é que tais cláusulas que alteram a responsabilidade do pagamento de tributos são apenas particulares, isto é, são válidas, mas apenas entre os particulares e ineficazes em relação à Fazenda Pública. Ex.: se o locatário, a quem foi transferida a responsabilidade de pagar o IPTU por força do contrato de locação, não paga referido imposto, não poderá o proprietário, em eventual execução fiscal alegar que a obrigação era do locatário.

Em relação a essa cláusula acerca da contribuição de melhoria, tem-se uma exceção acerca da validade da cláusula, porque sequer válida a cláusula será por força de lei. Não é possível ao proprietário do imóvel pretender por contrato a transferência da responsabilidade pelo pagamento de Contribuição de Melhoria. Logo, cláusulas nesse sentido são, por força do art. 8º, §3º do Decreto-Lei nº 195/97, nulas.

Art 8º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 3º É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

Entretanto, é possível que o locador cobre do locatário, pelo menos parcialmente, o valor incrementado pela obra pública, conforme dispõe o §2º do art. 8º do mesmo Decreto-Lei:

Art 8º Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 2º No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

Curso: Direito Tributário

Aula: Regras Gerais: Parcelamento Anual, Dedução do IR, Rol de Obras Públicas e Incidência Sobre Imóveis do Domínio Público

Professor: Mauro Lopes

Resumo

Introdução

Estudou-se na aula passada que o núcleo da hipótese de incidência da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública.

Viu-se também que a competência para instituir e cobrar esse tributo é comum entre os entes da federação (União, Estados, DF e Municípios). Isto é, todos os entes da federação poderão instituir e cobrar Contribuição de Melhoria a partir da obra que tenham realizado e da qual decorra valorização imobiliária.

Dando prosseguimento, será analisado nessa aula outras regras gerais acerca da Contribuição de Melhoria.

Montante que pode ser cobrado anualmente

O contribuinte já é obrigado a pagar, além das taxas que oneram o imóvel, alguns impostos anuais como o IPTU. Sendo assim, uma vez que o contribuinte não decide pela realização de obra pública da qual possa decorrer valorização do seu imóvel, é possível que ele não possua meio econômicos de arcar com os custos da Contribuição de Melhoria. Pensando nisso, o legislador estabeleceu um limite anual para essa cobrança.

Portanto, referido tributo deve ser cobrado em parcelas anuais de modo que cada parcela não supere o correspondente a 3% do maior valor fiscal do imóvel (isto é, o valor venal).

Nesse sentido é o art. 12 do Decreto-Lei 195:

Art 12. A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte da forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

No caso em que houver valorização imobiliária, haverá a incidência também do Imposto de Renda em razão do incremento do patrimônio do particular. Nesse caso, o valor pago a título de contribuição de melhoria será deduzido do valor devido a título de Imposto de Renda. Isso porque o que foi pago a título de contribuição de melhoria anula, no todo ou em parte, o acréscimo patrimonial.

Referida previsão se encontra no art. 17 do mesmo Decreto-Lei:

Art 17. Para efeito do impôsto sobre a renda, devido, sobre a valorização imobiliária resultante de obra pública, deduzir-se-á a importância que o contribuinte houver pago, o título de Contribuição de Melhorias.

Rol de Obras Públicas

O legislador resolveu arrolar no art. 2º do Decreto-Lei 195 as obras públicas que, na hipótese em que delas decorrer valorização imobiliária, será devida a Contribuição de Melhoria.

Art 2º Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra sécas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Embora se possa imaginar que referido rol é taxativo, dificilmente alguma obra pública escapará desse rol, por ser ele muito amplo.

Além disso, o art. 2º do Decreto-Lei 195 deixa claro no *caput* que a contribuição de melhoria será devida pelo proprietário de imóvel do domínio privado. Aliás, o art. 3º, §3º do mesmo Decreto-Lei reforça esse entendimento.

Art 3º A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação dêste Decreto-lei.

[...]

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada do proprietário de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

Entretanto, um bom argumento contra esse entendimento, diz respeito ao fato de tal norma não ser válida por não apresentar suporte constitucional, já que, por ser uma norma que limita o poder de tributar, deveria constar do diploma constitucional.

Além disso, é pacífico o entendimento de que a imunidade tributária entre os entes da federação alcança apenas os impostos, não se estendendo às Contribuições de Melhoria. E, ademais, a União não pode isentar de tributação ente diverso, de modo que referida norma atingiria apenas as contribuições de melhoria de



competência da União.